



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.023097/2002-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.738 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/04/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

No Auto de Infração deve haver a expressa fundamentação legal do lançamento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Débora Fófano dos Santos.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 16-48.115 12ª Turma da DRJ/SP1, fls. 263 a 291.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD n.º 0000600/2002, de 04/09/2002 (Debcad n.º 49.905.683-3), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, abrangendo o período de 05/1994, 09/1995 a 12/1995, 04/1996, 07/1996 a 11/1996, 03/1997 a 10/1999, 12/1999 e 04/2000.

Conforme se verifica nos autos, a Notificação foi lavrada em virtude do recebimento de Informação Fiscal emitida pelo INSS, relatando a existência de débito suplementar da contribuição do Salário-Educação referente a Reclamatórias Trabalhistas, de acordo com o Relatório de Fatos Geradores extraído da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Decad n.º 35.010.558-8, lavrada pelo INSS em 29/03/2001.

O valor devido originário é de R\$ 78.425,70 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), que, somado aos devidos acréscimos legais, atinge o montante de R\$156.358,84 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 04/09/2002, conforme Quadro de Atualização de Débito.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada da Notificação em 13/09/2002, e apresentou impugnação tempestiva, acompanhada de cópias dos seguintes documentos: Instrumento de Alteração Contratual, Procuração, Substabelecimento, NFLD Decad n.º 35.010.558-8 e impugnação apresentada contra a referida NFLD.

Alega, em síntese, que:

Dos fatos

Discorre sobre a presente Notificação para Recolhimento de Débito -NRD e a NFLD n.º 35.010.558-8, e alega que pela fragilidade dos argumentos fiscais, os supostos créditos contidos na NFLD, bem como salário-educação aqui exigido devem ser desconstituídos.

Requer que todas as alegações apresentadas na defesa da NFLD sejam aqui também apreciadas, em face da enorme quantidade de documentos que a acompanham.

O Relatório Fiscal da NFLD n.º 35.010.558-8, que originou a presente NRD, informa que:

(...)

3. Constitui fato gerador das contribuições lançadas:

3.1. Os pagamentos efetuados pela empresa, dos acordos e sentenças trabalhistas discriminados no "Relatório de Fatos Geradores" que acompanha a presente notificação.

(...)

Da decadência

O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 não abrange as contribuições destinadas aos Terceiros, dentre elas o Salário-Educação, uma vez que estas conservaram o caráter tributário, sendo-lhes aplicável o prazo quinquenal de que trata o Código Tributário Nacional.

Por esta razão, ainda que fosse mantida a ilegal imposição contributiva, deveriam ser retiradas da mesma todas as parcelas referentes às competências anteriores a julho de 1997, vez que a NRD foi lavrada em setembro de 2002.

Da inaplicabilidade da SELIC

A cobrança da SELIC é inconstitucional, assim, na remota hipótese de se entender devidos os créditos destinados ao salário-educação apontados nesta NRD, deve ser substituída a SELIC pela aplicação simples dos juros moratórios de 1% ao mês.

Da prova emprestada

A prova emprestada deve ser examinada em si mesma, pois certos casos podem até servir como indicador de irregularidade, mas jamais como fato incontestável, como aceito pelo lançamento ora combatido.

O lançamento, para que tenha plenitude, deve ser baseado em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada apenas em informações do INSS, cujos dados levantados não são conclusivos, vez que inclusive estão sendo combatidos.

Assim, a NRD deve ser considerada nula, eis que lançada única e exclusivamente com base em informações do INSS, desprovida de qualquer prova que evidenciasse a existência do suposto crédito.

Da imperfeição da NFLD 35.010.558-8

Visando alicerçar o suposto e inexistente crédito previdenciário, os Agentes Previdenciários dizem ter se baseado nos acordos homologados e nas sentenças proferidas em Juízo.

No entanto, não acompanham a NFLD qualquer dessas peças processuais, notoriamente indispensáveis.

É que os Auditores tinham perfeito conhecimento de que a juntada dos processos supostamente selecionados desconstuiriam, como de fato descontinuem, os lançamentos efetuados, uma vez que todos eles reconhecem ou admitem a inexistência de vínculo empregatício.

Portanto, maculada de nulidade por vício de origem o lançamento de débito, pois a Notificação não preenche os requisitos mínimos e indispensáveis, quais sejam: clareza, objetividade e precisão, estabelecidos no artigo 37 da Lei n.º 8.212/91.

Da utilização de realidade falsa para formulação da NFLD, com ofensa à justiça

Contém a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito extensa relação de sócios de empresas de representação que prestam e/ou que prestaram serviços à Impugnante.

Em andando tais pessoas, alegam os Fiscais Previdenciários que as mesmas estariam na condição de empregados disfarçados. Em face desse argumento, elegem bases de cálculo para fins de fixação das verbas que entendem devidas.

Frágil o argumento da fiscalização, pois não há qualquer prova do suposto disfarce que, no entender da fiscalização, foi perpetrado com o intuito de evitar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Além da inexistência de prova quanto ao suposto disfarce empregatício, há grave ofensa ao Judiciário, pois a fiscalização indica como empregados disfarçados sócios que tiveram a condição de prestadores de serviços, através de suas empresas de representação, reconhecida pelo Poder Judiciário.

Provam esse fato os acordos trabalhistas juntados no processo da NFLD n.º 35.010.557-0, homologados sem reconhecimento de vínculo empregatício.

A Impugnante relaciona os representantes comerciais, indicando as folhas nas quais os dossiês encontram-se anexados nos autos da NFLD Debcad n.º 35.010.557-0.

Também caracteriza falsidade ideológica o fato de que os Agentes Previdenciários não reuniram aos autos da NFLD 35.010.557-0, suporte desta, elementos que caracterizassem o alegado emprego disfarçado.

Ao formularem tal NFLD, os Agentes Previdenciários arrolaram os Representantes Comerciais adiante relacionados - aqui também indicados - impingindo-lhes a condição de empregados disfarçados, se reportando a acordos e/ou sentenças trabalhistas que teriam-lhes reconhecido o vínculo empregatício.

No entanto, os dossiês respectivos não trazem qualquer peça processual que confirme tal alegação.

A Impugnante relaciona os representantes comerciais, indicando as folhas nas quais os dossiês encontram-se anexados nos autos da NFLD Debcad n.º 35.010.557-0.

Para facilitar aferição quanto às razões desenvolvidas, foram juntados à Impugnação da NFLD sob comento os dossiês respectivos, fotocopiados da NFLD onde se encontram.

Também caracteriza utilização de realidade falsa o fato de os Agentes Previdenciários arbitrarem verba previdenciária quanto a Nilton Carlos da Silva Rabelo, colocando a GRPS respectiva às fls. 3244 do processo da NFLD 35.010.557-0.

Da mesma fonia há falsidade ideológica porque os Auditores lançaram débito quanto a Alei Pego Dutra, enquanto o contexto do dossiê respectivo juntado às fls. 3753/3770 da NFLD 35.010.557-0 indica que tal representante comercial não obteve sucesso em sua Reclamatória Trabalhista, com reconhecimento da inexistência de vínculo empregatício.

Também há lançamento quanto a Antonio Cláudio Costa Pereira, sendo que a reclamatória por este proposta transitou em julgado, com sentença improcedente.

Conclui-se, portanto, que a NFLD não tem condição legal para subsistir, pois:

- a) foi lavrada em desconformidade com a Constituição Federal, afrontando a Lei n.º 8.212/91, em especial quanto ao seu artigo 37;
- b) usa reclamações e acordos trabalhistas sem vínculo empregatício;
- c) inclui acordos cujas contribuições estão pagas;
- d) inclui reclamações trabalhistas julgadas improcedentes.

Demonstrado, portanto, que a NFLD sob comento, na qual se baseou o lançamento constante na presente NRD 600/2002 esta eivada de vícios insanáveis.

Com base nesses argumentos de fato e de direito, formulam-se os seguintes pedidos:

Quanto ao processo:

- 1) Pede a oportunidade para juntada de novos documentos, considerando a exiguidade do prazo impugnatório;
- 2) Requer o direito de se manifestar sobre a eventual réplica ou juntada de novos documentos pela fiscalização.

Quanto ao julgamento:

- 3) Requer, com base nos vícios formais da NFLD 35.010.558-8, originadora da NRD 600/2002 sob análise, já reconhecido pelo CRPS, na demonstrada decadência: como também pelo fato de a NRD ora combatida ter sido lavrada utilizando-se exclusivamente de prova emprestada, a sua desconstituição;
- 4) Caso não seja acolhida a preliminar acima, que a impugnação seja conhecida e provida para o fim próprio de reconhecer que as verbas pleiteadas com base nas reclamações trabalhistas ou já foram ou não são devidas em razão das decisões/acordos terem reconhecido a inexistência de vínculo empregatício, desconstituindo a obrigação contributiva indicada na NRD impugnada.
- 5) Finalmente, que seja retirada da NRD os fatos geradores anteriores a julho de 1997, em face da decadência, e a taxa SELIC pela sua provada inconstitucionalidade.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/04/2000

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A contribuição social do salário-educação obedece aos mesmos prazos, condições e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a matéria.

ACORDOS E SENTENÇAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Há a incidência de contribuição previdenciária e de Terceiros, sobre os valores pagos em acordos ou sentenças trabalhistas nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e art. 276 do Regulamento da Previdência Social - RPS. aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, por meio da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, o lapso de tempo para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições previdenciárias e de Terceiros passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

PROVA EMPRESTADA. INOCORRENCIA.

Não há que se falar em prova emprestada quando efetuado o lançamento de contribuições destinadas ao Salário-Educação incidentes sobre a mesma base de cálculo apurada pela fiscalização do INSS em documentos da empresa, e informada ao FNDE.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 295 a 301, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos autos deste processo, tem-se que o seu objeto se refere à Notificação para Recolhimento de Débito, de 04/09/2002 (Debcad n.º 49.905.683-3), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, abrangendo o período de 05/1994, 09/1995 a 12/1995, 04/1996, 07/1996 a 11/1996, 03/1997 a 10/1999, 12/1999 e 04/2000. Conforme se verifica nos autos, a notificação foi lavrada em virtude do recebimento de Informação Fiscal emitida pelo INSS, relatando a existência de débito suplementar da contribuição do Salário-Educação referente a Reclamações Trabalhistas, de acordo com o Relatório de Fatos Geradores extraído da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad n.º 35.010.558-8, lavrada pelo INSS em 29/03/2001, sendo o valor originário devido de R\$ 78.425,70.

A decisão recorrida, refutou as alegações da defesa por ocasião da análise da impugnação, dando parcial provimento, no sentido de excluir da autuação, apenas as competências 05/1994 a 11/1996, 07/1997 e 08/1997, pelas mesmas terem sido fulminadas pela decadência, sendo que nas competências 07 e 08/1997, foi constatado o pagamento de contribuições.

No recurso voluntário, o principal argumento de defesa da contribuinte diz respeito à insatisfações ligadas à utilização de provas emprestadas decorrentes da NFLD 35.010.558-8, onde a decisão recorrida utilizou como argumento de decisão unicamente a referida NFLD, mencionando inclusive a decisão deste Conselho dia 13/03/2013, da Turma da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF onde anulou as notificações relativas aos processos 23034.023061/2002-23, 23034.023074/2002-01, 23034.023102/2002-81 e 23034.031562/2002-83, exatamente em razão dos lançamentos terem sido efetuados unicamente com base na prova emprestada além de mencionar a Súmula 67 da AGU, sobre a natureza das verbas trabalhistas o acordo judicial.

No tocante à argumentação relacionada à Súmula 67 da AGU, sobre a natureza das verbas trabalhistas no acordo judicial, acredito que não se aplica ao caso, pois delegaria o entendimento sobre a relação tributária a outros institutos não previstos na legislação tributária.

Senão, veja-se a seguir a referida súmula:

Súmula AGU n.º 67 de 03 de dezembro de 2012:

"Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial."

Em relação aos argumentos da recorrente no sentido de que houve cerceamento de defesa, pela não discriminação específica dos fatos geradores, também entendo que não cabe razão à recorrente, pois no tocante à prova emprestada, como bem pontuou a decisão recorrida,

não há de se falar em nulidade. E quanto à falta de especificação dos beneficiários, além da decisão recorrida analisar e apresentar o somatório de cada beneficiário, Após a análise dos autos, fls. 04 a 12, percebe-se que houve uma demonstração do valor de cada beneficiário.

Portanto, os argumentos apresentados pela recorrente, no que diz respeito ao cerceamento de defesa e à utilização de prova emprestada de outro processo não são dignas de aceitabilidade.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita